



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício nº 029/CMNM/2023

Nova Mamoré/RO, 11 de agosto de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ - RO
GABINETE DO PREFEITO

A Sua Excelência

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA

MD. Prefeito do Município de Nova Mamoré

NESTA

RECEBIDO EM

11/08/2023

[Assinatura]

Assinatura

Horário

10:20

Assunto: Piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica – Lei Federal nº 11738/2008, e Nota Técnica nº 01/2023/SGCE/TCERO

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo mui atentiosamente, servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência que realize o reajuste do piso nacional do magistério público da educação básica, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11738/2008, e recomendação prevista na Nota Técnica nº 01/2023/SGCE/TCERO, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

De acordo com a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o reajuste é obrigatório, conforme art. 5º da Lei nº 11738/2008, e Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023.

Informa que caso o município não possuir disponibilidade orçamentária para realização do reajuste deve recorrer à União para que ocorra a complementação dos recursos necessários por conta desta, de acordo com art. 4º da Lei nº 11738/2008, e Portaria nº 213, de março de 2011, do Ministério da Educação (MEC)

Em caso de o reajuste causar excesso com gastos com pessoal que ultrapassem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, o gestor deverá se

[Assinatura]



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PRESIDENTE**

abster de realizar despesas relativas aos gastos com pessoal, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, se devido ao reajuste a despesa total com pessoal ultrapassar os limites definidos no art. 19, e no art. 20, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o gestor deverá adotar os mecanismos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Também, esclareceu que “não há que se falar em vedação imposta pela LRF quanto ao reajuste do piso nacional do magistério, posto que decorre de obrigação legal e se enquadra na ressalva prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Por meio da Nota Técnica ainda esclarece que se devido ao reajuste do piso nacional do magistério se transpor ao limite de gastos com pessoal, não ocorrerá à responsabilização automática do gestor, pois não se trata de sua vontade e sim de cumprimento de obrigação legal, nos termos do Parecer Prévio PPL-TC 00008/2022.

Por fim, relativo ao argumento de que o magistério público da educação básica receber vantagens em percentual vinculado ao vencimento básico, o que ocasiona um “efeito cascata”, com aumento do índice de despesa com pessoal, a orientação é que os municípios revisem a legislação local.

Desta forma, não resta dúvidas da obrigatoriedade legal de se realizar a atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica.

Portanto, venho pelo presente solicitar a Vossa Excelência que realize o reajuste do piso nacional do magistério público da educação básica, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11738/2008, e recomendação prevista na Nota Técnica nº 01/2023/SGCE/TCERO, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PRESIDENTE**

Sem mais para o momento, reitero votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANDRÉ LUIZ BAIER
Presidente da CMNM